

## NOTA TÉCNICA Nº 091/2024/CG67

<b>ASSUNTO:</b>	Análise dos recursos e contrarrazões
<b>REFERÊNCIA:</b>	Contrato de Gestão INEA Nº 67/2022
<b>INSTRUMENTO CONTRATUAL:</b>	N/A
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para definição de trechos prioritários com vistas à elaboração de futura proposta de enquadramento de corpos hídricos na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-V)
<b>EMPRESA:</b>	N/A
<b>ÁREA DE ABRANGÊNCIA:</b>	Região Hidrográfica V
<b>COMITÊ:</b>	Baía de Guanabara – CBH-BG
<b>DOCUMENTO EM ANÁLISE:</b>	Análise dos recursos e contrarrazões – Concorrência AGEVAP Nº 08/2024.

### 1. HISTÓRICO

Em 17 de junho de 2024 foi publicado o Ato Convocatório Nº 08/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para definição de trechos prioritários com vistas à elaboração de futura proposta de enquadramento de corpos hídricos na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-V).

No dia 23 de setembro de 2024 foi realizado o referido certame, sendo declaradas habilitadas, após avaliação documental, as empresas Profill Engenharia e Ambiente SA, Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA, Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, Deméter Engenharia LTDA, Arvut Meio Ambiente LTDA, Envex Engenharia e Consultoria, Eco Tools Engenharia LTDA e Consórcio Hidrobr – Fahma. A avaliação das propostas técnicas foi efetuada através da NOTA TÉCNICA Nº 070/2024/CG67, sendo consideradas classificadas as empresas Profill Engenharia e

Ambiente AS, Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, Deméter Engenharia LTDA, Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA e Envex Engenharia e Consultoria. Posteriormente, no dia 21 de outubro de 2024 a comissão de licitação prosseguiu com o certame realizando a abertura dos envelopes com as propostas de preço. Considerando que as propostas de preço das empresas Deméter Engenharia LTDA, Envex Engenharia e Consultoria e Profill Engenharia e Ambiente AS foram consideradas inexequíveis, foram realizadas diligências para que as proponentes pudessem justificar os valores apresentados, comprovando a capacidade de execução do serviço, que foi objeto de avaliação pela NOTA TÉCNICA Nº 083/2024/CG67. Em prosseguimento, as proponentes Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA e Deméter Engenharia LTDA interpuseram recurso quanto à avaliação realizada, bem como Água e Solo Estudos e Projetos LTDA e Profill Engenharia e Ambiente AS apresentaram suas contrarrazões aos respectivos recursos.

Figura 1: Ficha do projeto

# PAP Online

## Relatório de Ficha do Projeto

Projeto: **Proposta de enquadramento de corpos hídricos da RH-V**  
Processo: **053/2024 - INEA**  
Gestor(es): **Jannyne Márcia Amorim Silva, Leandro Viana Guerra**

### SINTESE DO PROJETO



Fonte: SIGA

## 2. OBJETIVO

A presente nota técnica tem por objetivo avaliar os recursos interpostos pelas proponentes Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA e Deméter Engenharia LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pelas proponentes Água e Solo Estudos e Projetos LTDA e Profill Engenharia e Ambiente AS.

## 3. ANÁLISE

### I. RECURSOS

#### **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**

Conforme destacado pela proponente, não foi manifestada intenção de recurso no tempo devido. Sendo assim, respeitando os prazos estipulados no presente Edital, o documento interposto não será objeto de avaliação.

#### **AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA.**

A proponente alega que não houve tratamento isonômico na fase de habilitação do certame e que as propostas não foram avaliadas tecnicamente, solicitando que a Comissão de Licitação e/ou Assessoria Jurídica reconsidere a avaliação realizada, conforme os questionamentos apresentados.

**3.1.1 - Da não computação dos pontos apresentados como experiência da Empresa água e Solo CNPJ: 02.563.448/0001-49 no quesito A**

A proponente alega que todos os ACTs dos itens I a IV foram emitidos em nome de Consórcio, diferindo do CNPJ apresentado na presente licitação. Ainda sobre a

associação em consórcio, a proponente alega que o item V não foi pontuado corretamente, por não atender ao item 3.2 do seu anexo:

3.2. Será permitida a participação de **consórcio** de empresas, observadas as seguintes condições:

3.2.1. deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de **consórcio**, com indicação da empresa-líder;

3.2.2. cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no Edital;

3.2.3. para efeito de qualificação técnica do **consórcio**, admitir-se-á o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

De acordo com a proponente, a pontuação deve ser dada de forma proporcional à atividade desempenhada por cada consorciado.

Ainda de acordo com a proponente:

Logo os referidos itens jamais poderiam ter sido pontuados com 1 ponto cada, uma vez que a empresa não executou os serviços e sim parte como consorciada neste caso **não fora observado as regras do Edital**, bem como deve ser aplicado o art. 67 §10º da Lei 14.133/21.

Quanto ao presente questionamento, na avaliação dos ACTs das proponentes que constituíram consórcio, fica evidente que o objeto destes Atestados se encontra integralmente alinhado com o escopo do presente Edital, não havendo dúvida, de que houve participação direta da respectiva concorrente na execução da atividade, mantendo-se a avaliação anterior dada pela NOTA TÉCNICA Nº 070/2024/CG67 .

### **3.1.2 DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Neste item do recurso, ao longo de três páginas a proponente discorre sobre vinculação ao instrumento convocatório, não apresentando qualquer questionamento específico em relação à avaliação das propostas.

### **3.2 - Apuração das propostas técnicas da empresa Profill Engenharia e ambiente LTDA**

A proponente questiona a pontuação dada aos ACTs apresentados pela empresa Profill Engenharia e Ambiente AS, considerando que estes foram apresentados em favor de consórcio, cujo CNPJ não corresponde ao da empresa Profill Engenharia e Ambiente AS.

Alega que a declaração de concordância com indicação apresentada na fl. 325 da Proposta Técnica da empresa Profill Engenharia e Ambiente AS não possui firma reconhecida, não atendendo ao Edital. No entanto, não há tal exigência no Edital. Cabe mencionar que a própria empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA apresenta por exemplo, na página 71 de sua proposta técnica, o mesmo documento exigido sem reconhecimento de firma, embora tenha realizado questionamento sobre o documento apresentado por sua concorrente.

A proponente também questiona a apresentação dos mesmos ACTs para os Quesitos A e B, o que não procede, visto que não há impeditivo para tal, pois o Quesito “A” trata da avaliação da empresa, e o Quesito “B”, da equipe técnica.

### **3.3 - Apuração das propostas técnicas da empresa Azevedo**

Em relação a pontuação da análise técnica, de acordo com a proponente, esta não foi procedida corretamente e julgada conforme o Edital.

Reiteramos o entendimento apresentado através da NOTA TÉCNICA Nº 083/2024/CG67. Acrescentamos que os atestados não pontuados não apresentam valor significativo, isto é, similaridade, quanto ao objeto a ser contratado no presente Edital.

## **II – DO JULGAMENTO DA EXEQUIBILIDADE DA EMPRESA PROFIL**

Quanto ao questionamento da proponente em relação à consideração, pela AGEVAP, da exequibilidade da proposta apresentada pela Profill Engenharia e Ambiente AS, e a inexecuibilidade da proposta apresentada Envex, embora as duas tenham valores semelhantes, ressaltamos que a avaliação sobre a exequibilidade das propostas, inicialmente consideradas inexecuíveis, foi realizada através da NOTA TÉCNICA Nº 083/2024/CG67, publicada na página do certame.

## **III – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROFIL**

A proponente alega que os índices contábeis apresentados pela empresa Profill não se encontram assinados e não tem *link* para conferência digital, violando o item 7.5.6 do Edital.

*7.5.6. As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, assinado pelo contador responsável pela emissão, sob pena de inabilitação.*

Em resposta ao questionamento, a assinatura foi verificada pela comissão de licitação na ocasião do certame, validando os documentos apresentados.

## **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.**

No item III (Quesito A, B1, B2, B3 e B4 – Do parâmetro para pontuação), a proponente inicia seu recurso interposto questionando a avaliação conduzida através da Nota Técnica nº 070/2024/CG67, a qual considerou a pontuação única dada para ACTs de serviços prestados em mais de uma bacia hidrográfica.

No entanto, ressalta-se que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio que estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem seguir as regras do edital de licitação. Esse princípio é uma garantia de que o processo licitatório é transparente e objetivo, e que todos os participantes estão submetidos às mesmas condições

Nesse sentido, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz-se necessário listar o especificado na página 120 do presente Edital:

*Serão computados até o máximo de 5 (cinco) pontos, isto é, serão aceitos, no máximo, 5 (cinco) atestados válidos, sendo computados 1 (um) ponto por atestado.*

Sendo assim, mantem-se a avaliação exposta através da Nota Técnica nº 070/2024/CG67, considerando 1 (um) ponto por ACT apresentado e, conseqüentemente, a nota apresentada.

No item IV (Da exequibilidade da proposta de preços da Deméter Engenharia), a proponente inicia questionando, nas palavras dela, “a falta de parâmetro e razoabilidade” no julgamento das propostas de preço.

Prosseguindo, sobre a proposta de preço apresentada, com relação à composição de custos dos profissionais, a proponente questiona:

*Primeiramente, a Comissão de Julgamento deixou de observar que equipa técnica designada para a execução do objeto licitado é composta pelos sócios da empresa, que atuarão diretamente na execução dos serviços.*

Verificando o Ofício N.º 174/2024/DMTR enviado pela proponente após diligência efetuada pela comissão de licitação para verificação da exequibilidade da proposta de preço, na análise conduzida através da NOTA TÉCNICA N.º 083/2024/CG67 não foi observada tal alegação. Neste sentido, entende-se pertinente a solicitação da proponente, de modo a considerar-se como exequível a proposta de preço apresentada.

## **II. CONTRARRAZÕES**

### **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**

A proponente questiona o recurso apresentado pela empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA.

Quanto à alegação de que ACT foi emitido para CNPJ diverso, a empresa fundamenta a resposta no sentido de que é citado o CNPJ das participantes do consórcio formado, deixando clara a participação da empresa Água e Solo Estudos e Projetos LTDA na execução do serviço.

A proponente prossegue argumentando que a própria lei de licitações permite a utilização de atestados realizados em consórcio para comprovar a experiência de empresas, não diminuindo ou invalidando a experiência adquirida por cada uma das consorciadas. A mesma apresenta recortes dos referidos ACTs onde há clara especificação da participação da empresa Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, acompanhado do seu respectivo CNPJ.

Em sequência, a proponente argumenta sobre o questionamento apresentado por sua concorrente quanto à avaliação dos ACTs de participação em consórcios, onde a empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA aponta o item 3.2.3 do Termo de Referência como justificativa para pontuação de forma proporcional à atividade desempenhada por cada consorciado.

*“3.2.3. para efeito de qualificação técnica do consórcio, admitir-se-á o somatório dos quantitativos de cada consorciado;”*

Como fundamentado pela empresa Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, entende-se que a concorrente se equivocou quanto ao texto apresentado no referido item, que deixa clara que a qualificação técnica será dada considerando integralmente os ACTs de consórcios firmados.

Sendo assim, acatamos as argumentações da empresa Água e Solo Estudos e Projetos LTDA., entendendo que a avaliação foi conduzida em conformidade com a lei, não havendo desrespeito ao edital.

Novamente argumentando sobre os questionamentos da empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA, que solicita redução da nota para o Quesito B (pontuação da equipe técnica), a proponente versa sobre a solicitação apresentada, que não apresenta fundamentação no edital, haja vista que é permitida a apresentação do mesmo ACT para o Quesito A (pontuação da empresa) e Quesito B (pontuação da equipe técnica).

Finalizando, a proponente descontrói a alegação da empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA, de que não consta o nome do Sr. Lawson Francisco de Souza Beltrame como coordenador técnico do terceiro ACT apresentado para o Quesito B1. Para tanto, a proponente apresenta um recorte da tabela no qual percebe-se claramente a experiência obtida.

Diante do supracitado, consideram-se infundados todos os questionamentos apresentados pela empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA contra a avaliação da proposta técnica da empresa Água e Solo Estudos e Projetos LTDA.

## **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.**

A proponente inicia sua contrarrazão aos recursos interpostos, argumentando sobre o questionamento apresentado pela concorrente Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, que embora tenha sido interposto após o prazo especificado, tenha sido considerado no documento da empresa Profill Engenharia e Ambiente AS.

Quanto ao questionamento sobre a validade da documentação apresentada no certame, cabe informar que a comissão de licitação realizou tal verificação e consequente validação dos respectivos documentos.

Ainda assim, a proponente Profill Engenharia e Ambiente AS reitera em seu documento a apresentação das certificações e formas de validação eletrônica dos documentos.

Prosseguindo, a proponente argumenta sobre o questionamento apresentado pela concorrente Água e Solo Estudos e Projetos LTDA, quanto aos ACTs de consórcios firmados pela Profill Engenharia e Ambiente AS, o que já foi objeto de avaliação por esta Nota Técnica.

Adiante, além de argumentar sobre as alegações da empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA quanto à avaliação dos ACTs apresentados, entendidos como válidos, a proponente Profill Engenharia e Ambiente AS questiona a avaliação dos ACTs da concorrente, através da NOTA TÉCNICA Nº 070/2024/CG67, solicitando sua desclassificação. No entanto, a argumentação não foi acatada, mantendo-se a avaliação procedida anteriormente para os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela concorrente para os Quesitos A e B.

Em seguida, a proponente apresenta argumentação contra o recurso interposto pela empresa Deméter Engenharia LTDA, no que se refere à reconsideração na avaliação e pontuação dos seus ACTs, já havendo exposição sobre este entendimento, mantendo-se a avaliação conduzida através da NOTA TÉCNICA Nº 070/2024/CG67.

A proponente segue discorrendo sobre a diligência efetuada para verificar exequibilidade da proposta de preço, reiterando e detalhando a argumentação apresentada quanto ao menor custo referente ao cálculo dos fatores K1, K2, K3 e K4, e da equipe técnica que executará os serviços especificados no termo de Referência do presente Edital. Sobre a mesma matéria, acrescenta esclarecimentos referentes à comprovação da capacidade de execução do serviço de acordo com a proposta de preço apresentada.

Por fim, diante do exposto, a proponente apresenta seus requerimentos, sendo aceitos após fundamentação apresentada, exceto para o solicitação quanto à modificação da pontuação técnica atribuída à empresa Deméter Engenharia LTDA.

#### **4. CONCLUSÃO**

Considerando a análise dos recursos e contrarrazões apresentados, não foram aceitas as argumentações das empresas ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. e AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA.

Quanto ao recurso interposto pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA, foi reconsiderada a proposta de preço, entendendo-a como exequível, sendo classificada dentro da concorrência.

No que refere às contrarrazões apresentadas pelas empresas ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. e PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A., há concordância quanto aos argumentos e solicitações, exceto para o requerimento efetuado pela última no sentido de modificar a pontuação técnica atribuída à empresa Deméter Engenharia LTDA, o que não foi aceito.

#### **5. ENCAMINHAMENTO**

Esta Nota Técnica deverá ser publicada na página eletrônica da AGEVAP, no sítio do Ato Convocatório nº 08/2024.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Leandro Viana Guerra  
**Especialista em recursos hídricos**  
**AGEVAP**

(assinado eletronicamente)  
Jannyne Márcia Amorim Silva  
**Especialista em recursos hídricos**  
**AGEVAP**

(assinado eletronicamente)  
Marcos Filgueiras Jorge  
**Gerente de Contrato de Gestão**